TC nº 72-002.861.10-69

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, considerando que não há fato novo que afaste a irregularidade em virtude da "infringência ao artigo 58, combinado com o artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, pela realização da despesa sem prévio empenho", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor RICARDO CORREA SAMPAIO pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO no valor de R$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), destinado "à concessão de auxílio para remoção de moradores das áreas objeto de intervenção de projetos e/ou obras vinculada à SEHAB/HABI, e nos casos de determinação judicial".

Em sede de Juízo Singular em 04/11/15 o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu a seguinte decisão (fls. 120/121):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 1.099.000,00 e julgo irregular a importância de R$ 11.000,00, pelos seguintes motivos: INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 58, COMBINADO COM O ARTIGO 60, DA LEI FEDERAL 4.320/64, PELA REALIZAÇÃO DA DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R$ 1.110.000,00, referente a prestação de contas sob exame.

Determino outrossim que em casos futuros:

Recomendação:

Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.1 da Portaria SF 26/08.

Recomendação:

Que os documentos para instrução dos autos sejam juntados de forma ordenada por localidade de destinação dos auxílios, a fim de tornar compreensível a leitura ou análise dos fatos ocorridos.

Recomendação:

Nas remoções de famílias para realização de obras públicas, assim como em virtude de mandato judicial, por serem fatos previamente conhecidos, não se justifica a alegação de emergência ou urgência para a realização destes tipos de despesas por meio de adiantamento, devendo estas serem realizadas pelo

processo normal de aplicação, a fim de não contrariar o disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88".

A Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada e o responsável intimado e deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 127).

A Auditoria (fls. 129/130) informou que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescer".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 132/134) opinou "pelo regular processamento do recurso ex officio e, quanto ao mérito, pela manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 136) requereu que "seja dado provimento ao recurso "ex officio" para fim de se decretar a regularidade dos atos em exame".

A Secretaria Geral (fls. 138/141) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", eis que se trata de hipótese prevista no art. 137, § único do Regimento Interno desta E. Corte" e no mérito entendeu "que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. decisão de fls. 120/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação ao servidor Ricardo Correa Sampaio, no montante de R$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), sendo Regular o valor de R$ 1.099.000,00 (um milhão e noventa e nove mil reais) e Irregular o montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida quitação integral ao responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em virtude da "infringência ao artigo 58, combinado com o artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, pela realização da despesa sem prévio empenho", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que

adoto como razão de decidir e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.